Câmara Municipal

Folha n.º

100 HOJE AS COMISSÕES DE: 01 JUN 1995 COMID DULLED & JULIDEA POLITICA URBANA, META MAMS

01 - PL PROJETO DE LEI Nº 01-0518/1995

> Dispõe sobre atendimento aos solici tantes da isenção prevista na Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994.

A MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os solicitantes da isenção prevista na Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, terão seu atendimento realiza do nas respectivas administrações regionais.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, corre rão por conta de dotações orçamentárias próprias, su plementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de junho de 1995.

ANTONIO I EIRO FILHO

Vereador

SECT THE NIME TO 01 JUN 1995 -23.3



Câmara Municipal de la Naço 2 Ca

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo minorar o imenso desgaste dos solicitantes da isenção prevista na Lei n^{o} 11.614/94, em anexo.

A maioria do segmento supramencionado é constituída por pessoas provectas, de idade avançada, sofredo ras das mais diversas carências, impostas, não só pelo tempo, co mo pelo grande centro urbano como a paulicéia.

A população ora epigrafada enfrenta, por ser beneficiária do dispositivo ora citado, filas intermináveis, desde a madrugada.

Mister se faz salientar que, em atendimento aos munícipes, sugerimos que as administrações regionais, por melhor aparelhadas e já instaladas, com o ônus mínimo ao Poder Público, prestem os serviços.

Desta feita, espera guarida a presente iniciativa, tendo em vista o supramencionado como medida de inteira Justiça.

Anexo: 1- Lei nº 11.614/94

Folho n.º 63 do p.
n.º 5/8 /o 1995

11.614.

LEI NO 11.614 , DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública é de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dã outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

nal de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Municí-

pio;

II - Utiliza o imóvel como sua residên-

cia;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito

acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de
julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

